

RECOMENDAÇÃO n.º 01, de 31 de março de 2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** por seu órgão de execução, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n.º 8.625/93 (artigo 26, I), Lei Complementar 75/93 e Lei Complementar Estadual n.º 34/94 (artigo 67, VI), e:

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sobretudo no que tange aos direitos do consumidor, conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e, expressamente, no artigo 67, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94 e artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos seus direitos básicos “a proteção a vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (artigo 6º, inciso I);

CONSIDERANDO a situação de calamidade desencadeada pelo surto da doença provocada pelo vírus Covid 19, classificada como pandemia pela Organização

Mundial da Saúde, que vem exigindo a implementação de diversas ações públicas no sentido de conter aumento abusivos de preços;

CONSIDERANDO a tramitação da Investigação Preliminar nº 0145.20.001038-0 preparatória para instauração de eventuais processos administrativos sancionatórios, no âmbito do PROCON/MG, coordenadoria de Juiz de Fora, MG, que visa apurar eventuais abusividades praticadas por postos revendedores de combustíveis na cidade, coibindo abusos decorrentes do poder econômico nos aumentos arbitrários de lucro neste município;

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário do lucro e a imposição de preços excessivos são, independentes de culpa, infrações da ordem econômica, previstas no art. 36, III, da Lei nº 12.529/2011;

CONSIDERANDO que o art. 39, X, do código de Defesa do Consumidor estabelece que *“é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: X- elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”*;

CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações das normas ali dispostas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que o fornecimento de combustível é atividade de interesse público essencial ao desenvolvimento social, devendo seus preços atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedadas práticas comerciais predatórias, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada;

CONSIDERANDO as reclamações existentes nesta Promotoria de Justiça, de que os postos de combustíveis da cidade de Juiz de Fora estão praticando preços

inidôneos, iguais ou parecidos, na comercialização de combustíveis, não repassando aos consumidores as sucessivas reduções de preços da Petrobrás, acumuladas no ano de 2020;

CONSIDERANDO que segundo consta do site da Agência Nacional do Petróleo – ANP, cidades vizinhas, que adquirem os combustíveis das mesmas Distribuidoras estão praticando preços bem menores que os adotados pelos Postos Revendedores em Juiz de Fora, não havendo, a princípio, justificativa plausível para tal diferenciação;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir **RECOMENDAÇÃO**, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RECOMENDA aos **Postos Revendedores de Combustíveis de Juiz de Fora** que não aumentem sem fundamento no custo de aquisição a margem de lucro, ou caso não tenham reduzido os preços, que adotem valores condizentes com as reduções obtidas na compra dos combustíveis, nos últimos três meses, sob pena de sanções legais;

DETERMINO:

1 – O encaminhamento da presente **RECOMENDAÇÃO** ao representante legal da **MINASPETRO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais**, por e-mail, para que comunique de imediato a todos os seus associados, encaminhando-se a respectiva cópia deste documento para que possam ter ciência de todos os seus termos.

2 – Que sejam notificados os Postos Revendedores de Combustíveis que não forem filiados à MINASPETRO.

3 - Que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, e o envio de cópia a Assessoria de Imprensa do Ministério Público de Minas Gerais, a fim de dar-lhe a publicidade devida.

Juiz de Fora, 31 de março de 2020.



JUVENAL MARTINS FOLLY

PROMOTOR DE JUSTIÇA